

## **Justificativa Técnica para Qualificação da Equipe de Assessoria**

Em uma gestão municipal, a teoria sem a prática muitas vezes trava a máquina pública. Para atender as demandas da SME, com a eficiência que ela requer, a justificativa para essas exigências técnicas e acadêmicas deve focar na interdependência das áreas.

A complexidade da gestão educacional moderna exige que a assessoria não seja apenas consultiva, mas **resolutiva**. A exigência de uma equipe multidisciplinar específica justifica-se pelos seguintes pilares:

### **1.1 Pedagogia com Especialização em Gestão Pública e Finanças**

Porque é vital = O Plano Municipal de Educação (PME) e o da Primeira Infância (PMPI) não são apenas documentos pedagógicos; eles são instrumentos de planejamento orçamentário.

O impacto = Um pedagogo sem visão de finanças pode criar metas educacionais inexecutáveis. A formação em Gestão Pública garante que o plano esteja alinhado à LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), ao PPA (Plano Plurianual) e à LOA (Lei Orçamentária Anual), evitando que o município assuma compromissos sem lastro financeiro.

### **1.2 Direito Educacional e Inscrição na OAB**

Porque é vital = A legislação educacional é vasta (LDB, FUNDEB, resoluções do CNE).

O impacto = O assessor jurídico é quem dá segurança ao Secretário e aos Conselhos (CACs-FUNDEB e CAE) na tomada de decisões. Sem o conhecimento jurídico específico, a adesão a programas federais via SIMEC/PAR pode gerar irregularidades formais, levando à rejeição de contas pelo Tribunal de Contas do Estado (TCE). A OAB ativa é a garantia de que o profissional responde ética e tecnicamente pelas orientações prestadas.

### **1.3 Contabilidade e Experiência em PDDE**

Porque é vital = O PDDE (Programa Dinheiro Direto na Escola) possui regras de execução e prestação de contas muito rigorosas via SiGPC.

O impacto = Escolas com pendências burocráticas ficam com recursos bloqueados. Um contador com experiência prática em "desbloqueio" de PDDE é essencial para sanear a situação das escolas que hoje não recebem o recurso, transformando burocracia em dinheiro em caixa para o diretor escolar. Além disso, outras Unidades Executoras que já recebem recursos, costumam ter recursos suspensos por pendências burocráticas junto ao cartório, dentre outros motivos que requerem experiência para tornar a Unidade Escolar apta para receber seu devido recurso.

## **1.4 Certificação como Assessor/Consultor Educacional**

Porque é vital = Gestão pública não se aprende apenas nos livros; exige o "saber fazer" dentro do ambiente de uma Secretaria Municipal.

O impacto = Essa certificação/experiência prévia em outras prefeituras garante que a empresa já conheça o fluxo do FNDE e os prazos críticos do PAR. Isso evita que o município de Capela do Alto perca prazos de adesão por falta de expertise da contratada.

### ***Resumo da Eficácia***

Essas exigências não são excessivas, mas sim necessárias para garantir o princípio da **Eficiência (Art. 37 da CF)**.

Se a assessoria for generalista, o diretor da escola ou o técnico da Secretaria Municipal de Educação continuará com a dúvida prática, sem solução. Com essa equipe qualificada, é possível garantir que:

1. O **Direito** valida a legalidade;
2. A **Contabilidade** garante a prestação de contas;
3. A **Gestão Pública** cuida do orçamento;
4. A **Pedagogia** mantém o foco no aprendizado do aluno.

Isso transforma a Assessoria em um "braço executor" que resolve problemas, em vez de apenas entregar relatórios.

### **Base Legal para justificar tais exigências**

A exigência de atestados de capacidade técnica e formações específicas, se fundamenta na **Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021)\***. Ela é muito clara sobre a necessidade de garantir que quem ganha o contrato realmente saiba fazer o serviço.

No **Artigo 67\***, a lei reforça o poder do gestor de definir o que é necessário para a segurança do serviço. A lei permite exigir atestados que comprovem a execução de serviços com "características semelhantes" e de "complexidade tecnológica ou operacional equivalente ou superior". O gestor tem a prerrogativa de definir, no Termo de Referência, o que compõe essa complexidade. Nesse caso, a "complexidade" é a intersecção entre o pedagógico, o jurídico e o contábil.

Aqui estão os pontos principais que podemos citar:

### **1. Qualificação Técnica (Art. 67)\***

A lei permite que a administração pública exija documentos que comprovem que a empresa tem aptidão para o serviço.

"Conforme o **Art. 67 da Lei 14.133/21**, a administração deve exigir a demonstração de capacidade operacional e profissional. As formações em Direito, Contabilidade e Pedagogia com foco em Gestão Pública são os requisitos mínimos para garantir que a equipe técnica possua o conhecimento necessário para a execução do objeto."

### **2. Princípio da Eficiência (Art. 37 da Constituição Federal)\***

Este é o maior argumento jurídico para exigir especialistas.

"A exigência de profissionais com experiência comprovada e formações específicas visa atender ao **Princípio da Eficiência**, uma vez que a contratação de uma empresa sem o preparo técnico multidisciplinar resultaria em prejuízo ao erário e na descontinuidade de políticas públicas educacionais vitais (como o PME e o PDDE)."

### **3. O "Vínculo de Pertinência"**

**Artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal**, que estabelece que o processo de licitação "...somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica **indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**". Logo, as exigências de Direito Educacional, Contabilidade e Gestão Pública são os requisitos mínimos indispensáveis para que o município não sofra sanções ou perda de prazos no SIMEC/PAR. As exigências guardam estrita proporcionalidade com a complexidade do objeto. A natureza da assessoria em educação pública envolve simultaneamente as esferas jurídica, contábil e pedagógica; portanto, a ausência de qualquer uma dessas especialidades comprometeria a integridade do assessoramento prestado ao Município de Capela do Alto.

Além disso, O TCU possui uma súmula que é o principal "escudo" para o gestor. A **Súmula nº 263 do TCU\*** diz:

"Para fins de comprovação da qualificação técnica [...] as exigências de capacidade técnico-operacional devem restringir-se às parcelas de **maior relevância e valor significativo** do objeto a ser contratado..."

“...a Administração tem discricionariedade (poder de escolha) para estabelecer requisitos de qualificação, desde que eles sejam proporcionais ao risco do serviço...”

Como a assessoria para o PDDE e para os Planos Municipais são parcelas de maior relevância do contrato, supõe-se um amparo Legal que permita sejamos rigorosos quanto à formação técnica de quem vai executar essas tarefas específicas.

Salientamos que um erro em um Plano de Carreira do Quadro Magistério ou uma falha na prestação de contas do PDDE, pode gerar multas e/ou devolução de recursos que superam, em muito, o valor do contrato de uma Assessoria, como esta em questão. Logo, a exigência alta é **proporcional ao risco**.

Ao escrever o edital, sugerimos usar o termo "**Qualificação Técnica-Profissional**", para as formações dos técnicos (o diploma e o currículo) e "**Qualificação Técnica-Operacional**", para os atestados da empresa (provar que a empresa já executou esse mesmo trabalho em outras cidades).

Isso comprova que não se trata de "escolher" empresa, mas sim **proteger o município** de contratar empresas que não entendam de gestão pública!

Diante do exposto, reiteramos que as exigências de qualificação técnica e formação multidisciplinar, contidas no Termo de Referência, são indispensáveis para garantir a segurança jurídica, a eficiência administrativa e o pleno aproveitamento dos recursos federais pela SME/Município de Capela do Alto. Esperamos ter esclarecido a importância estratégica de tais requisitos para o sucesso da gestão educacional e colocamo-nos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que a Administração julgar necessários.

---

Elaine de Lourdes Corrêa Santos  
Coordenadora Geral de Educação  
Prefeitura Municipal de Capela do Alto

Referências:

1. **Art. 37, XXI da CF/88** (Garantia do cumprimento da obrigação).
2. **Art. 67 da Lei 14.133/2021** (Aptidão técnica profissional e operacional).
3. **Súmula 263 do TCU** (Foco na relevância técnica do objeto).
4. **Princípio da Segregação de Funções e Eficiência**, argumentando que a multidisciplinaridade é a única forma de garantir a entrega total do serviço contratado.